



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 174/2024**, de autoria do **Executivo**, que *“Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias, bem como concessão de aumento real aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências”*.

A **Emenda nº 02** é de autoria do **Nobre Edil Izídio de Brito** e visa acrescentar novo art. 3º ao PL, prevendo que o PL que estabeleça reajuste dos servidores públicos deveria ser acompanhado de edital, ata de assembleia e lista de presença devidamente assinados e que tenha aprovado o reajuste.

Neste ponto, em que pese a nobre intenção parlamentar, observamos que o **PL 174 no geral foca em promover a revisão geral anual**, sendo que esta é uma **prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2061/DF), sendo que, **quanto ao aumento real**, mencionamos que de acordo com a própria justificativa do PL, **o próprio Sindicato dos Servidores Públicos Municipais participou das negociações**, o que assegura a representatividade do funcionalismo, considerando, ainda, que **as regras de negociações coletivas trabalhistas no âmbito da Administração Pública não são necessariamente as mesmas da iniciativa privada**, considerando o regime jurídico administrativo, e o caráter estatutário dessas relações de trabalho/emprego e que são adotados no Município, nos termos do art. 39, da Constituição Federal (vide entendimento recente da ADI 2.135, que extinguiu a obrigatoriedade do regime jurídico único).

A **Emenda nº 03**, por sua vez, é de autoria do Nobre Edil Raul Marcelo e pretende alterar a redação do art. 2º do PL, prevendo que o aumento real seria de 3% (três por cento), ao invés dos 2,17% (dois e dezessete por cento), e retroativo a partir de janeiro/2025, e não mais junho/2025, incluindo os servidores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Desta forma, verificamos que a **Emenda 03 é inconstitucional**, por **promover aumento de despesa em PL de iniciativa exclusiva** do Chefe do Executivo, nos termos do art. 63, I, da Constituição Federal, que é aplicável aos Municípios por simetria, bem como por **não corresponder à estimativa de impacto** considerada nos estudos técnicos-financeiros acostados no PL, nos termos do art. 113 do ADCT, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, observamos ainda que **no que diz respeito à Câmara Municipal**, haveria **vício de iniciativa subjetivo**, posto que cabe à Mesa Diretora promover o aumento real, como já mencionado na justificativa da Emenda 01.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, **opinamos pela inconstitucionalidade das Emendas 02 e 03 ao PL 174/2025.**

S/C., 27 de fevereiro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003400380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/02/2025 10:11

Checksum: **30BFC1B9470B221C9C14EA45C9314AB47118106E2D5C252EFE36A76D910F91D2**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/02/2025 10:30

Checksum: **3A7DD3D858F6B31AB11F7DE3ADDA4960FBE0DCD092754132BE85385D844EA6A4**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 27/02/2025 11:37

Checksum: **FA90691C85BFC98B0ED2FD9525701E4613338E0669A661F8DE3917189681684C**

